



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –
3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N° 62/2024 - JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE
IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 21/2024 (matéria legislativa nº 21/2024) - substitutivo

Interessado: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Assunto: “Dispõe sobre a desafetação de imóvel urbano e autoriza o Poder Executivo a proceder a doação à CDHU e dá outras providências.”

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROPOSIÇÃO QUE VISA DESAFETAR IMÓVEIS PÚBLICOS E AUTORIZAR SUA DOAÇÃO, EM CUMPRIMENTO A CONVÊNIO FIRMADO COM, A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU. PEDIDO DE URGÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART 43. DA LOM, COM JUSTIFICATIVA. NECESSIDADE DE SE PROCEDER À ANÁLISE EM NOVENTA DIAS CONTADOS DO PROTOCOLO DO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO. COMPETÊNCIA, INICIATIVA E FORMA ADEQUADAS. ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO PARECER JURÍDICO N° 53/2024-CMI. INOVAÇÕES. RECOMENDAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA REDAÇÃO DOS ART. 1º, 2º, 7º E 9º DO PROJETO DE LEI. RECOMENDAÇÃO DE RETIRADA DO ART. 6º E RENUMERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUBSEQUENTES, HAJA VISTA A INCONSTITUCIONALIDADE CONSTATADA E CORROBORADA POR PRECEDENTES DO E.TJSP. RECOMENDAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE SE JUNTAR AS CÓPIAS FALTANTES DOS REGISTROS DOS IMÓVEIS RELACIONADOS.

Relatório

1. Trata-se de substitutivo do Projeto de Lei Ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Exmo. Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, que objetiva a doação de imóveis municipais à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

2. A proposição está instruída com os seguintes documentos:

- a. Ofício nº 293/2024, que encaminha o projeto de lei à casa legislativa - f. 1
- b. Mensagem de justificativa – f. 2-4
- c. Projeto de lei nº 21/2024 - f. 5-6
- d. Termo de convênio e anexos - f. 7-31
- e. Cópias das certidões de registro de imóvel - f. 32-141
- f. Despacho do Exmo. Sr. Presidente da Câmara - f. 142
- g. 1º Parecer jurídico - CMI - f. 143-173
- h. Ofício nº 100/2024 - CJR - f. 174-176
- i. Ofício nº 326/2024 - Poder Executivo - f. 177-178
- j. Projeto de lei substitutivo nº 21/2024 - f. 179-180
- k. Justificativa - f. 181-188
- l. Lei nº 832/2019 - f. 189-293
- m. Lei nº 847/2019 - f. 194-197
- n. Memorial descritivo - loteamento Igarapava F - fl. 198-246
- o. Lei complementar Municipal nº 82/2023
- p. Diário oficial - SP - fp. 27, de 18 de março de 2024
- q. Avaliação dos imóveis que serão objeto de doação - 249-250

3. É o breve relatório. Passo a opinar.

Análise jurídica

4. De início, cumpre asseverar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

5. Nessa linha, aduz Hely Lopes Meirelles que:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.¹

6. No ponto, ressalta-se que o parecer jurídico não substitui o parecer das comissões, conforme previsão inserta no art. 38 do Regimento Interno desta edilidade.

Preliminar - do pedido de urgência

7. Conforme consta no Ofício nº 326/2024 e na justificativa que segue anexa, o Exmo. Sr. Chefe do Poder Executivo solicitou a apreciação do projeto em regime de urgência.

8. Referido pedido possui amparo na Lei Orgânica Municipal, especialmente no art. 43, com a seguinte redação dada pela emenda à lei orgânica nº :

Art. 43. Nas hipóteses em que o regime de tramitação ordinária inviabilizar o objetivo pretendido com a proposição, o Prefeito Municipal poderá, justificadamente, solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º. Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem de Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de Lei Complementar;

9. O Regimento Interno desta edilidade também prevê a tramitação da seguinte forma:

Art. 135. Tramitarão em Regime de Urgência as proposições sobre:

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 42^a, ano 2016, p. 219.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

I – matéria emanada do Executivo, quando solicitada na forma do artigo 43, §§ 1º, 2º, 3º da Lei Orgânica do Município;

Art. 140. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 4º mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 90 dias, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 12 Respeitada a sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar as proposituras, em até 90 dias, quando for solicitada a urgência, nos termos do artigo 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município, c/c o § 4º do artigo 140 deste Regimento.

10. Desta feita, apresentada a solicitação, devidamente justificada, a Câmara deve proceder à votação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do protocolo do projeto de lei (substitutivo), além de serem observadas as disposições insertas no art. 52, §1º e §7º, da mesma norma.

Das recomendações constantes do parecer anterior e do atendimento pelo proponente

11. Considerando o parecer exarado (nº 53/2024) no projeto de lei original, bem como as medidas adotadas pelo proponente com o objetivo de sanear eventuais apontamentos, chega-se à seguinte conclusão:

| Item do parecer - conclusão | Providência adotadas |
|--|---|
| Alínea d, item 4, subitem i Desafetação dos imóveis | Compulsando o projeto de lei substitutivo, nota-se que foi inserida a previsão de desafetação dos imóveis no art. 1º da norma. |
| Alínea d, item 4, subitem ii comprovação do interesse público | Compulsando a justificativa apresentada pelo proponente à fl. 181-188, salvo melhor juízo, o interesse público na doação foi devidamente comprovado, haja vista a natureza da destinação dos imóveis. |
| Alínea d, item 4, subitem iii | Foi anexado à fl. 249-250, a |



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

| | |
|--|---|
| avaliação prévia dos imóveis | avaliação prévia dos lotes, contendo seus valores comerciais. |
| Alínea d, item 4, subitem iv retirada do art. 6º da proposição, que previa isenção tributária à CDHU | O teor do anterior art. 6º não foi repetido no substitutivo. |

12. Dessa maneira, salvo melhor juízo, restaram atendidas as recomendações constantes no parecer jurídico anterior.

Art. 1º e 2º do PL

13. Inicialmente, convém ressaltar que, de início, foi prevista a doação de cerca de 119 (cento e dezenove) lotes, sendo que o empreendimento implicaria na construção de 134 (cento e trinta e quatro) unidades habitacionais.

14. O município foi demandado sobre a diferença por intermédio do Ofício nº 100/2024 - Comissão de Justiça e Redação, acerca da referida diferença, dentre outros pontos cuja análise compete aos respeitáveis edis.

15. Em resposta, foi esclarecido na nova justificativa, inclusive com apresentação de memorial descritivo, que o quantitativo inicialmente previsto foi majorado para 134 (cento e trinta e quatro) unidades, conforme consta à f. 182.

16. Contudo, compulsando o quantitativo de matrículas constantes no art. 1º e 2º da proposição, chega-se ao total de 143 (cento e quarenta e três).

17. Devido a isso, analisando-se pormenorizadamente os números das matrículas, verifica-se que houve repetição dos números 20.890 a 20.898, totalizando nove duplicidades, como se observa na imagem abaixo, extraída da fl. 179 do processo, com destaque meus:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Art. 1º - Fica desafetada da classe de bem de uso comum do povo e passa à categoria de bem dominial a área de propriedade do Município de Igarapava os objetos das matrículas nº. 20.879; 20.880; 20.881; 20.882; 20.883; 20.884; 20.885; 20.886; 20.887; 20.888; 20.889; 20.890; 20.891; 20.892; 20.893; 20.894; 20.895; 20.896; 20.897; 20.898; 20.890; 20.891; 20.892; 20.893; 20.894; 20.895; 20.896; 20.897; 20.898; 20.899; 20.900; 20.901; 20.902; 20.903; 20.904; 20.905; 20.906; 20.907; 20.908; 20.909; 20.910; 20.911; 20.912; 20.913; 20.914; 20.915; 20.916; 20.917; 20.918; 20.919; 20.920; 20.921; 20.922; 20.923; 20.924; 20.925; 20.926; 20.927; 20.928; 20.929; 20.930; 20.931; 20.932; 20.933; 20.934; 20.935; 20.936; 20.937; 20.938; 20.939; 20.940; 20.941; 20.942; 20.943; 20.944; 20.945; 20.946; 20.947; 20.948; 20.949; 20.950; 20.951; 20.952; 20.953; 20.954; 20.955; 20.956; 20.957; 20.958; 20.959; 20.960; 20.961; 20.962; 20.963; 20.964; 20.965; 20.966; 20.967; 20.968; 20.969; 20.970; 20.971; 20.972; 20.973; 20.974; 20.975; 20.976; 20.977; 20.978; 20.979; 20.980; 20.981; 20.982; 20.983; 20.984; 20.985; 20.986; 20.987; 20.988; 20.989; 20.990; 20.991; 20.992; 20.993; 20.994; 20.995; 20.996; 20.997; 20.998; 20.999; 21.000; 21.001; 21.002; 21.003; 21.004; 21.005; 21.006; 21.007; 21.008; 21.009; 21.010; 21.011 e 21.012 do Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade.

Art. 2º - Fica a Prefeitura Municipal de Igarapava autorizada a alienar à **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU**, por doação, os seguintes imóveis de matrículas nº. 20.879; 20.880; 20.881; 20.882; 20.883; 20.884; 20.885; 20.886; 20.887; 20.888; 20.889; 20.890; 20.891; 20.892; 20.893; 20.894; 20.895; 20.896; 20.897; 20.898; 20.890; 20.891; 20.892; 20.893; 20.894; 20.895; 20.896; 20.897; 20.898; 20.899; 20.900; 20.901; 20.902; 20.903; 20.904; 20.905; 20.906; 20.907; 20.908; 20.909; 20.910; 20.911; 20.912; 20.913; 20.914; 20.915; 20.916; 20.917; 20.918; 20.919; 20.920; 20.921; 20.922; 20.923; 20.924; 20.925; 20.926; 20.927; 20.928; 20.929; 20.930; 20.931; 20.932; 20.933; 20.934; 20.935; 20.936; 20.937; 20.938; 20.939; 20.940; 20.941; 20.942; 20.943; 20.944; 20.945; 20.946; 20.947; 20.948; 20.949; 20.950; 20.951; 20.952; 20.953; 20.954; 20.955; 20.956; 20.957; 20.958; 20.959; 20.960; 20.961; 20.962; 20.963; 20.964; 20.965; 20.966; 20.967; 20.968; 20.969; 20.970; 20.971; 20.972; 20.973; 20.974; 20.975; 20.976; 20.977; 20.978; 20.979; 20.980; 20.981; 20.982; 20.983; 20.984; 20.985; 20.986; 20.987; 20.988; 20.989; 20.990; 20.991; 20.992; 20.993; 20.994; 20.995; 20.996; 20.997; 20.998; 20.999; 21.000; 21.001; 21.002; 21.003; 21.004; 21.005; 21.006; 21.007; 21.008; 21.009; 21.010; 21.011 e 21.012, situados nesta Cidade e Comarca de Igarapava, os imóveis de sua propriedade.

18. Retirando-se as matrículas duplicadas, chega-se ao total de 134 unidades.

19. Ademais, em decorrência da referida análise, após comparar as matrículas constantes nos dispositivos com as cópias dos registros dos imóveis anexadas (fl., 32-141), notou-se a falta de cerca de 24 (vinte e quatro) cópias dos registros das matrículas de nº 20.989 a 21.012.

20. Recomenda-se, dessa maneira, a adequação no texto do art. 1º e 2º da proposição, retirando as matrículas duplicadas, bem como a anexação das cópias faltantes dos registros dos imóveis supracitados, o que é condição para comprovar que se trata de imóveis públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Outras inovações na redação do projeto de lei

21. Além de recomendações sugeridas pelo Setor Jurídicos e abarcadas pela CJR, nota-se que o proponente inovou a proposição em alguns aspectos.

22. Destaca-se, especialmente os art. 7º, 8º e 9º, do projeto, que serão analisados individualmente:

Art. 7º do PL

23. O dispositivo em comento dispõe que “*o valor dos imóveis tratados nos arts. 2º e 3º desta lei, para efeito fiscal e contábil, será apurado no momento da transferência.*”.

24. Cumpre asseverar aparente equívoco na redação, visto que a remissão realizada é direcionada ao art. 3º, também, o qual não faz menção individual aos imóveis doados.

25. Nessa linha, constata-se, pela proposição, que os artigos que tratam dos imóveis são o art. 1º e art. 2, de forma que a redação demanda correção, salvo melhor juízo, para fazer remissão a estes.

Art. 8º do PL

26. O dispositivo em comento dispõe que: “*fica dispensada a realização da licitação nos termos do art. 76, I, “b”, da Lei nº 14.133/21, por se tratar de entidade de outra esfera de governo e atender a programa habitacional de interesse social.*”

27. Ao tratar de matéria afeta a licitações, dispondo sobre a dispensa da licitação, o Município pratica ingerência na competência da União, essa prevista no art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

28. Isso, pois, ao mesmo tempo em que se pode dispensar a realização de licitação, pode-se vedar a dispensa, caso o ente fosse competente para tratar da matéria.

29. Nesse contexto, colaciono jurisprudência correlata do E. TJSP:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.773, de 17 de maio de 2022, do Município de Luiziânia, que autoriza o Poder Executivo local a outorgar, sem licitação, concessão de direito real de uso de imóvel público destinado à prestação de serviços funerários, em benefício de determinada pessoa jurídica. Hipótese de dispensa de procedimento licitatório. **Impossibilidade. Competência exclusiva da União para legislar sobre normas gerais de licitação (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República).** Violação do pacto federativo. Ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade a serem observados nas contratações realizadas pela administração. Afronta aos artigos 111, 117 e 144 da Carta Estadual. Precedentes. AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2221640-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2105, de 17 de maio de 2023, do Município de Ouro Verde, que autoriza o Poder Executivo local a firmar Contrato de Concessão de Uso de Bens Móveis e Imóveis, bem como de prestação de serviços de gestão de resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis, com determinada Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis existente no Município. Hipótese de dispensa da licitação para a concessão de bens, notadamente de imóvel destinado a galpão de reciclagem, em benefício de cooperativa específica. Ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade a ser observado nas contratações realizadas pela administração. **Usurpação, ademais, da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República) e afronta ao artigo 144 da Carta Estadual.** Inconstitucionalidade reconhecida. Lei autorizativa que traz em si comando cogente, do qual não necessita o Executivo. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144 da Carta Bandeirante. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2143223-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023)

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Orgânica Municipal – Dispositivos referentes a uso, concessão de uso e permissão de uso de bens públicos – Município de São José do Rio Preto. Expressão que prevê hipóteses de dispensa de



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

licitação para a concessão de uso de bem público – Inconstitucionalidade, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre licitação e contratos (art. 22, XXVII, da Constituição Federal, e art. 144 da Constituição Estadual) – Jurisprudência deste C. Órgão Especial – Modulação de efeitos. Dispositivo que prevê a edição de decreto do Prefeito para a permissão simples de uso de bem público – Ausência de vício de inconstitucionalidade, eis que em estrita conformidade com o art. 19, inc. V, da Constituição Estadual e com a jurisprudência deste C. Tribunal de Justiça, que admitem a forma adotada e afastam a exigência de licitação. Norma impugnada que estabelece a "concessão" transitória, a particulares, de máquinas e operadores públicos mediante remuneração – Caracterização de autorização de uso de bem público – Evidência de consecução da atividade administrativa de tal modo a dar cumprimento aos parâmetros constitucionais desejados, além de estar inserida no âmbito de política pública municipal de fomento – Jurisprudência deste C. Órgão Especial, porém, no sentido de que o regramento da "concessão" transitória deve ser veiculado por meio de lei em sentido estrito, para prestigiar os princípios constitucionais aplicáveis – Inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da legalidade – Modulação de efeitos. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2043091-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - § 2º DO ARTIGO 157, §§ 2º E 3º DO ARTIGO 159, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL; ARTIGO 106 DA LEI Nº 4.974/2001 E LEI Nº 6.943/2020, TODAS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA ALIENAÇÃO, CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E PERMISSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º, 111, 117 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "A edição de lei, por determinado ente da federação, que contrarie frontalmente critérios legitimamente veiculados pela União, em sede de normas gerais, ofende diretamente o texto constitucional. Precedentes do E. STF". "É inconstitucional a lei municipal que,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

em matéria inserida na competência legislativa da União para editar regras gerais, utiliza-se do argumento do interesse local para ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional". "O Município pode 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), devendo suas leis guardar compatibilidade vertical com as normas editadas pelos demais entes da federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União já definiu e esgotou no exercício de sua competência privativa, sob pena de violação ao princípio federativo". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2169030-67.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 18/11/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – § 1º do artigo 87 e do § 1º do artigo 91 da Lei Orgânica do Município de Itapeva – Bem público – Concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso – Hipóteses de dispensa de licitação – Normas gerais de licitação e contratação pública – Incompatibilidade com os arts. 111, 117 e 144 da CE/89 e art. 22, XXVII da CF/88. 1 – Usurpação de competência. Concessão de direito real de uso de bem público e concessão administrativa de uso de bem público. **Dispensa de licitação. Competência legislativa da União para estabelecer normas gerais de licitação e contratação pública e dos Estados e Municípios para suplementar a legislação federal, no que couber. Legislação suplementar que deve apenas complementar, suprir as diretrizes gerais instituídas pela União. Inconstitucionalidade.** Ocorrência. 2 – Dispensa de licitação. Imprescindibilidade de prévia licitação pública para que a Administração Pública possa transferir o domínio de bem público a terceiros, art. 117 da CE/89. Decorrência lógica dos princípios constitucionais da impensoalidade, da moralidade, da igualdade e do interesse público, previstos no art. 111, da CE/89. 3 – Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente." (TJ-SP - ADI: 20710289620208260000 SP 2071028-96.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 12/05/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/05/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Orgânica do Município de Lucélia – Dispositivos que disciplinam hipóteses de dispensa de licitação em caso de alienação, concessão e permissão de uso de bens públicos - PACTO FEDERATIVO – Constituição Federal que expressamente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

reservou para a União a competência para legislar sobre normas gerais de licitações, na qual pode ser estipuladas hipóteses excepcionais de dispensa, inclusive para alienações de bens (artigos 22, inciso XVIII e 37, inciso XXI, da CF/88 e 117 da CE/89)– Impossibilidade de suplementação pelos Municípios de norma geral que é privativa da União, reservando-se essa faculdade apenas para os casos de aperfeiçoamento de norma ordinária em face de peculiaridade local (artigos 24, §§ 2º e 3º, e 30, inciso II, CF/88)– Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 22432431520198260000 SP 2243243-15.2019.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 13/05/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/05/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 1.775, de 4-7-2018, do Município de Salesópolis, que 'Dispõe sobre reserva de percentual para contratação de pessoal local para prestação de serviço de mão-de-obra em obras públicas municipais' – Normas gerais de licitação e contratação pública – Competência legislativa da União – Art. 22, XXVII, da CF/88. Lei municipal – Instituição de nova condição para participar de licitação pública – Matéria normativa referente a normas gerais de licitação e contratação pública – Tema com relação ao qual compete ao Município apenas suplementar a legislação federal e a estadual para atender peculiaridades locais, art. 30, I e II, da CF/88 – Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2000581-20.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 10/05/2019)

30. No ponto, todas as medidas tendentes a eventualmente dispensar a licitação devem ser praticadas no exercício da função administrativa do respectivo ente, conforme regulamentação expedida em consonância com a lei federal aplicável, que é auto aplicável e dispensa previsão em lei local.

31. Ao submeter ao Poder Legislativo uma proposição contendo dispositivo com respectivo teor, eventual destaque e reprovação possuirá efeitos concretos e, salvo melhor juízo, impeditivo para realização da dispensa, o que não está em consonância com o princípio da separação dos poderes e da não ingerência na atividade da administrativa do Poder Executivo, no que pese a proposição dele tenha se originado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

32. Não se tratando de competência legislativa suplementar ou de interesse local, não compete ao Município dispor sobre a matéria, de forma que se recomenda a retirada do dispositivo do projeto de lei, ante a sua constitucionalidade.

Art. 9º do PL

33. O presente dispositivo prevê que: “*As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*”

34. Ocorre que se trata de projeto de lei ordinária, portanto, recomenda-se a retirada do termo “complementar” do dispositivo.

Conclusão

35. Ante o exposto, à vista da fundamentação aduzida no presente parecer e sem embargos de posicionamentos em sentido diverso, o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Igarapava/SP **OPINA**, nos seguintes termos:

- a)** O projeto de lei ordinária substitutivo, de autoria do Poder Executivo Municipal, objetiva desafetação de imóveis públicos municipais e a obtenção de autorização legislativa para sua alienação, mediante doação, à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.
- b)** A iniciativa, competência e forma estão adequadas.
- c)** Há pedido de urgência na tramitação, que foi devidamente justificado, devendo ser observadas as disposições legais e regimentais a respeito.
- d)** As recomendações contidas no parecer jurídico nº 53/2024 do Setor Jurídico da Câmara Municipal, encampado pela R. Comissão de Justiça e Redação foram atendidas.
- e)** Considerando a inserção da desafetação tratada no art. 1º, bem como a relação de matrículas constantes neste e no art. 2º da proposição:
 - 1. Recomenda-se que a redação de ambos dispositivos seja adequada, retirando-se as matrículas duplicadas, notadamente as de nº 20.890 a 20.898.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

2. Recomenda-se a juntada das cópias dos registros dos imóveis de matrícula nº 20.989 a 21.012, que não constam em anexo, por ser condição necessária para comprovar que se trata de bens públicos.

f) Considerando a inovação contida no projeto de lei, quanto a alguns de seus dispositivos, destaca-se que:

1. O art. 7º do PL demanda correção, visto que contém remissão ao art. 2º e 3º, quando deveria fazê-lo quanto aos art. 1º e 2º, salvo melhor juízo.
2. O art. 8º do PL contém previsão que afronta o pacto federativo, recomendando-se sua retirada e a remuneração dos posteriores, por tratar de licitação, em descompasso com a competência privativa da União para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 22, XVII, da CF.
 - i. Ainda quanto a esse ponto, convém ressaltar que a norma federal é auto aplicável, quanto aos requisitos que autorizam a alienação de imóveis públicos, restando ao ente federativo a efetiva prática do ato, em conformidade com os regulamentos próprios e no exercício da função administrativa.
3. O art. 9º PL demanda correção, vez que menciona “*lei complementar*”, recomendando-se a retirada do segundo termo.

g) Considerando o exposto, ressalvadas as observações e recomendações tratadas nas alíneas “e” e “f”, não se vislumbra óbice legal ou constitucional para a regular tramitação do projeto de lei em análise.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 16 de maio de 2024.

**Luís Fernando Leandro de Paula
Advogado da Câmara Municipal de Igarapava/SP
OAB/SP nº 509.173**